





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

APELANTE

: ROBSON DIVINO BERNARDES

ADVOGADO

: GO00022447 - PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO

BORGES

APELANTE ADVOGADO ADVOGADO : WELINGTON PEIXOTO MOURA

: DF00059142 - IGOR LAZARO PIRES NETO GO00015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI GO00033000 - ROMERO FERRAZ FILHO

ADVOGADO APELANTE

RIVALDO LIMA BARROS

ADVOGADO

GO00024115 - BRUNO PEREIRA MAGALHÃES

APELANTE APELANTE ADVOGADO MEIRE DIVINA DOS SANTOS SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS GO00031047 - JULIANO SANTANA SILVA

JUSTICA PUBLICA

APELANTE PROCURADOR

HELIO TELHO CORREA FILHO

APELADO

OS MESMOS

APELADO

ALCIO DA SILVA DUARTE

DEFENSOR

OAB

COM: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Rivaldo Lima Barros, em face de acórdão da Terceira Turma deste Tribunal Regional (fls.1849/1851) e acórdão integrativo proferido em sede de embargos declaratórios (fl.1989/1990), que negou provimento às apelações dos réus e concedeu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

Nas razões, com fulcro no permissivo constitucional do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, caput, da Constituição Federal), aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal) e artigo 5°, incisos II, XXXIX e XL da Constituição Federal.

É o breve relato. Decido.

Após a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a Constituição Federal (art. 102, §3°, CF/88) e, mais recentemente, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.035, §2°, passaram a exigir repercussão geral da matéria objeto de recurso extraordinário, impondose ao recorrente a missão de demonstrar que o tema deduzido transcende suas pretensões e atinge interesses de terceiros, cumprindo-lhe, ainda, demonstrar a relevância jurídica, social, política ou econômica da matéria.

No caso dos autos, embora a recorrente tenha destinado um capítulo na tentativa de demonstrar a repercussão geral da matéria não se desincumbiu de

mento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 26.406.568.0100.2-38, no endereço www.tr11.jus.br/autenticidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

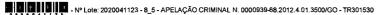
fundamentar seu recurso de forma precisa e objetiva, limitando-se a deduzir alegações genéricas e abstratas, que poderiam, repise-se, estar contidas em qualquer outro recurso.

Destarte, não restou demonstrado que o interesse da parte no provimento deste extraordinário seria capaz de ultrapassar os limites objetivos da lide.

A esse respeito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF):

RECURSO AGRAVO INTERNO. EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAPRECIAÇÃO INOCORRÊNCIA. DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. **ACÓRDÃO** RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de interesse geral na solução das questões acentuado constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3°, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2°, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. No julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1173428 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019).

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 26.406.568.0100.2-38, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Ainda que assim não fosse, para a análise de supostas ofensas alegadas, seria necessário o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, que encontra óbice na súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

A propósito, colaciono trechos das razões recursais em que se verifica claramente a pretensão do recorrente em rediscutir fatos e provas. Vejamos:

> "Sendo assim, resta claramente demonstrado a falta de justa causa em razão da ausência de provas que demonstrem a materialização de crime em tese ou de sua autoria, até porque, a prova produzida não se mostra suficiente para condenar a ora recorrente." (fl. 2139)

> "Repita-se, em toda e qualquer interceptação, não há elementos do tipo penal; apenas, em um absurdo exagero ilações, ou provas circunstancias que não dão base substancial para o acatamento da denúncia." (fl. 2144)

> "Aliás, não há prova de que se tenha perpetrado esse tipo, portanto, a condenação do Recorrente neste crime é totalmente ilegal e contrária a prova dos autos e do próprio tipo." (fl. 2165)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.



Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, Informando o código verificador

nto de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 26.406.568.0100.2-38, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade

III | III | III

